

REGULAMENTO (CEE) Nº 4179/88 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 4123/87 que fixa, para a campanha de 1988, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 361º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4123/87 da Comissão ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3408/88 ⁽²⁾, fixou para certos produtos deste sector o nível previsional global de importação para a campanha de 1988; que este nível previsional compreende, para cada produto considerado, um contingente anual de importação proveniente de países terceiros;Considerando que, no que diz respeito a Portugal, o nível do contingente de pescadas do género *Merluccius spp.*, congeladas, fixado para a campanha de 1988 pelo Regulamento (CEE) nº 4122/87 da Comissão ⁽³⁾, foi aumentado em 6 100 000 toneladas pelo Regulamento (CEE) nº 4178/88 ⁽⁴⁾ que convém, assim, adaptar relativamente a este Estado-membro o nível previsional global de importação do produto considerado, constante do Regulamento (CEE) nº 4123/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos de Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 4123/87 é alterado como segue :

No quadro B 1, o número « 13 783 » relativo ao nível global de importação de pescadas do género *Merluccius spp.*, congeladas, dos códigos NC ex 0303 78 10 e ex 0304 90 47, é substituído pelo número « 19 883 ».*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 386 de 31. 12. 1987, p. 27.⁽²⁾ JO nº L 299 de 1. 11. 1988, p. 62.⁽³⁾ JO nº L 386 de 31. 12. 1987, p. 24.⁽⁴⁾ Ver página 71 do presente Jornal Oficial.